



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 27, DE 2026

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 638/2021

Ofício nº 966/2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre a Proteção Mútua da Propriedade Intelectual e Outros Resultados da Atividade Intelectual Utilizados e Obtidos no Curso da Cooperação Técnico-Militar Bilateral, assinado em Moscou, em 14 de maio de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2026**
(MENSAGEM Nº 638/2021)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre a Proteção Mútua da Propriedade Intelectual e Outros Resultados da Atividade Intelectual Utilizados e Obtidos no Curso da Cooperação Técnico-Militar Bilateral, assinado em Moscou, em 14 de maio de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre a Proteção Mútua da Propriedade Intelectual e Outros Resultados da Atividade Intelectual Utilizados e Obtidos no Curso da Cooperação Técnico-Militar Bilateral, assinado em Moscou, em 14 de maio de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
Presidente



MENSAGEM N.º 638, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 966/2021

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre a Proteção Mútua da Propriedade Intelectual e Outros Resultados da Atividade Intelectual Utilizados e Obtidos no Curso da Cooperação Técnico-Militar Bilateral, assinado em Moscou, em 14 de maio de 2010.

DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 22/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N 1/2023 [], CRIANDO A COMISSÃO DE COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO""PARA O FIM DE DETERMINAR SUA DISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 638

Apresentação: 30/11/2021 20:52 - Mesa

MSC n.638/2021

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre a Proteção Mútua da Propriedade Intelectual e Outros Resultados da Atividade Intelectual Utilizados e Obtidos no Curso da Cooperação Técnico-Militar Bilateral, assinado em Moscou, em 14 de maio de 2010.

Brasília, 29 de novembro de 2021.



Brasília, 7 de Outubro de 2021

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Proteção Mútua da Propriedade Intelectual e Outros Resultados da Atividade Intelectual Utilizados e Obtidos no Curso da Cooperação Técnico-Militar Bilateral, assinado em Moscou, em 14 de maio de 2010, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo Ministro da Justiça russo, Alexander Konovalov.

2. O referido Acordo está inserido no quadro mais amplo da cooperação técnica bilateral na área das tecnologias militares. O instrumento prevê base legal para que a cooperação técnico-militar entre Brasil e Rússia se desenvolva de maneira fluida, observando-se a legislação vigente em matéria de propriedade intelectual nos dois países e os interesses das partes sobre o tema.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França, Walter Souza Braga Netto, Augusto Heleno Ribeiro Pereira



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE A PROTEÇÃO MÚTUA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E OUTROS RESULTADOS DA ATIVIDADE INTELECTUAL UTILIZADOS E OBTIDOS NO CURSO DA COOPERAÇÃO TÉCNICO-MILITAR BILATERAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Federação da Rússia,
doravante denominados as Partes,

Em conformidade com os termos do Tratado sobre Ações de Parceira entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, assinado em Moscou, em 22 de junho de 2000,

Orientados pelo Memorando entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação no Domínio de Tecnologias Militares de Interesse Mútuo, assinado em Moscou, no dia 9 de abril de 2002,

Tendo em conta o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado no Rio de Janeiro, no dia 26 de novembro de 2008,

Reafirmando a intenção das Partes de fortalecer os laços de amizade entre os dois Estados,

Reafirmando os direitos e as obrigações no âmbito dos acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia são partes,

Reconhecendo a importância da proteção mútua da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual usados e obtidos no curso da cooperação técnico-militar bilateral,

Tendo em consideração a necessidade de coordenar os esforços das Partes e de assegurar medidas efetivas para prevenir e reprimir quaisquer violações relacionadas à propriedade intelectual e a outros resultados da atividade intelectual usados e obtidos no curso da cooperação técnico-militar,

Aderindo aos princípios da igualdade e dos benefícios mútuos, acordaram o que segue:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Artigo 1

O propósito do presente Acordo será prever as condições para proteção legal da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual usados e obtidos exclusivamente no curso da cooperação técnico-militar bilateral, em conformidade com a legislação da República Federativa do Brasil ou a legislação da Federação da Rússia, respectivamente, e com os tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia são partes.

Artigo 2

Para fins do presente Acordo, os seguintes termos serão utilizados:

“cooperação técnico-militar”- atividades no campo das relações internacionais relacionados à exportação e à importação, inclusive oferta ou compra, de produtos com finalidades militares, bem como ao seu desenvolvimento, fabricação e modernização;

“produtos para fins militares”- armamento, material, bem como trabalhos (incluindo desenvolvimentos tecnológicos e outros), serviços (incluindo apoio logístico, treinamento profissional e outros), propriedade intelectual e outros resultados da atividade intelectual e informação pertinentes à esfera técnico-militar;

“propriedade intelectual”- interpretada pelo presente Acordo conforme estabelecido no Artigo 2 da Convenção que estabelece a Organização Mundial de Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo no dia 14 de julho de 1967;

“resultados da atividade intelectual”- objetos de propriedade intelectual e também resultados protegidos como informação confidencial; os resultados da atividade intelectual podem incluir soluções científicas, de *design*, técnicas e tecnológicas, software, banco de dados de computador, informação contida em documentação técnica e técnico-científica, bem como nos produtos desenvolvidos com fins militares, fabricados e fornecidos no curso da cooperação técnico-militar bilateral;

“propriedade intelectual precedente e outros resultados da atividade intelectual precedentes”- propriedade intelectual e outros resultados da atividade intelectual obtidos antes ou fora do marco da cooperação técnico-militar bilateral, pertencentes à República Federativa do Brasil ou a suas organizações autorizadas ou à Federação da Rússia ou a suas organizações autorizadas, cujo uso é necessário para implementar arranjos (contratos);

“propriedade intelectual e outros resultados da atividade intelectual em criação”- propriedade intelectual e outros resultados da atividade intelectual obtidos no curso da cooperação técnico-militar bilateral;

“informação”- dados referentes ao objeto do presente Acordo, bem como a arranjos (contratos) concluídos no curso da cooperação técnico-militar bilateral, incluídos seu cumprimento ou seus resultados obtidos, independente da forma de sua apresentação;

“informação confidencial”- informação (incluindo informação que constitui segredo comercial e *know-how*) que possui valor comercial efetivo ou potencial em razão de sua confidencialidade, desconhecida por terceiros, que não é legalmente de acesso livre e cujo detentor tenha tomado medidas para mantê-la confidencial;



“organizações autorizadas”- entidades legais da República Federativa do Brasil ou da Federação da Rússia que são autorizadas de acordo com suas legislações nacionais a levar a cabo comércio exterior relativo a produtos para fins militares.

Artigo 3

Os órgãos das Partes autorizados a implementar o presente Acordo serão:

pela Parte brasileira - Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil;

pela Parte da Rússia - Ministério da Justiça da Federação da Rússia juntamente com o Ministério da Defesa da Federação da Rússia.

Em caso de transferência da autoridade a outro órgão durante a implementação do presente Acordo, ou mudança do nome do órgão autorizado, a respectiva Parte informará a outra Parte por via diplomática.

Os órgãos autorizados das Partes, mediante entendimento mútuo, estabelecerão, quando necessário, instância conjunta para discutir questões referentes à implementação deste Acordo.

Artigo 4

A cooperação das Partes na proteção da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual no âmbito deste Acordo será implementada por meio de:

- a) coordenação de questões relacionadas à proteção da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual, observando a legislação nacional das Partes, conforme aplicável;
- b) implementação de medidas para impedir e reprimir violações referentes à propriedade intelectual e a outros resultados da atividade intelectual, observando a legislação nacional das Partes, conforme aplicável;
- c) implementação de medidas para impedir a divulgação e o uso não-autorizados de informação confidencial;
- d) intercâmbio regular de experiência e informação sobre a proteção da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual;
- e) fornecimento de informação, a pedido da outra Parte, sobre atos normativos que regulamentem o uso e a proteção da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual;
- f) outras formas de cooperação acordadas pelas Partes.

Artigo 5

Nos arranjos (contratos) concluídos no curso da cooperação técnico-militar bilateral, as Partes ou as organizações autorizadas acordarão ou considerarão:

- a) propriedade intelectual e outros resultados da atividade intelectual, cuja transferência ou uso seja previsto no curso da implementação;
- b) alocação de direitos de propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual em desenvolvimento, levando em consideração a contribuição de cada Parte ou organização autorizada;
- c) obrigações concernentes à aquisição ou à manutenção da proteção da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual;
- d) condições e abrangência do uso da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual no território da República Federativa do Brasil, no território da Federação da Rússia e no território de terceiros estados;
- e) direitos de cada Parte ou de organizações autorizadas de usar e transferir informação confidencial, e obrigações de garantir sua proteção;
- f) procedimento para ressarcimento de danos causados pela revelação não-autorizada de informação confidencial, bem como pelo uso ilegal de propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual em desconformidade com arranjos (contratos);
- g) condições e procedimentos de transferência, de intercâmbio e de publicação de informações sobre propriedade intelectual e sobre outros resultados da atividade intelectual.

Artigo 6

Em cumprimento às legislações pertinentes da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia, bem como aos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia são partes, cada Parte tomará medidas para impedir o uso não-autorizado da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual, cujos direitos pertençam à República Federativa do Brasil ou às suas organizações autorizadas ou à Federação da Rússia ou às suas organizações autorizadas durante o desenvolvimento, a fabricação e a distribuição de produtos para fins militares nos territórios da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia e de terceiros estados.

Uma Parte ou suas organizações autorizadas não transferirão a uma terceira parte a propriedade intelectual e outros resultados da atividade intelectual recebidos da outra Parte ou de suas organizações autorizadas, nem a propriedade intelectual e outros resultados da atividade intelectual em desenvolvimento, sem a prévia autorização escrita da Federação da Rússia ou da República Federativa do Brasil, respectivamente.

Cada Parte ou suas organizações autorizadas não modernizarão produtos com fins militares para uma terceira parte sem o consentimento prévio escrito da República Federativa do Brasil ou da Federação da Rússia, respectivamente, caso, no curso da referida modernização, a propriedade intelectual e os outros resultados da atividade intelectual pertencentes à outra Parte e transferidos no marco da cooperação técnico-militar sejam usados.

Artigo 7

As Partes ou suas organizações autorizadas determinarão, por meio de mútuo acordo, a conveniência de patentear os resultados da atividade intelectual em desenvolvimento ou de reservá-los no formato de informação confidencial. Pedidos de patente serão submetidos conforme o procedimento seguinte:

- a) pedidos de registro de resultados patenteáveis de atividade intelectual obtidos no curso da cooperação técnico-militar bilateral, desenvolvidos no território da República Federativa do Brasil, serão submetidos, primeiramente, às autoridades competentes a examinar tais pedidos, de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil;
- b) pedidos de registro de resultados patenteáveis de atividade intelectual obtidos no curso da cooperação técnico-militar bilateral, desenvolvidos na Federação da Rússia, serão submetidos, primeiramente, aos órgãos executivos federais competentes a examinar tais pedidos, em consonância com a legislação da Federação da Rússia.

Artigo 8

Se uma das Partes ou suas organizações autorizadas considerar que a propriedade intelectual e outros resultados da atividade intelectual em desenvolvimento não sejam passíveis de proteção pela legislação da República Federativa do Brasil ou da Federação da Rússia, os órgãos autorizados ou as organizações autorizadas da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia estabelecerão, imediatamente, consultas sobre sua proteção e uso, por meio de arranjos (contratos).

A propriedade intelectual precedente e outros resultados da propriedade intelectual de uma das Partes ou de suas organizações autorizadas que não possa ser protegida sob a legislação nacional em propriedade intelectual da outra Parte estará sujeita a outra legislação aplicável desta outra Parte.

A transmissão de propriedade intelectual precedente e de outros resultados da atividade intelectual somente poderá ser feita após terem sido tomadas medidas para garantir sua proteção legal.

Uma Parte ou suas organizações autorizadas serão solicitadas pela outra Parte ou suas organizações autorizadas a apresentar informação, que possa ser transmitida, sobre titularidade de direitos de propriedade intelectual precedente, cuja transferência ou uso seja prevista quando da conclusão de arranjos (contratos).

Artigo 9

Informação sobre questões relativas à cooperação técnico-militar bilateral, reconhecida como confidencial pela Parte ou por sua organização autorizada que transmite a informação, será automaticamente considerada confidencial e protegida como tal pela outra Parte ou por sua organização autorizada que recebem essa informação, desde que a Parte receptora ou sua organização autorizada seja previamente informada a respeito da confidencialidade da informação.



As modalidades de intercâmbio e proteção mútuos de informação classificada serão determinadas por acordo em separado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia.

Artigo 10

O presente Acordo não modifica a regulamentação legal da propriedade intelectual das Partes, determinada pela legislação da República Federativa do Brasil ou pela legislação da Federação da Rússia, respectivamente. Ademais, o Acordo não prejudicará as obrigações internacionais das Partes.

Artigo 11

Quaisquer controvérsias ou diferenças entre as Partes em relação à implementação e interpretação do presente Acordo será resolvida por meio de consultas e negociações entre as Partes.

Artigo 12

O presente Acordo pode ser emendado e complementado na forma de protocolos separados.

Artigo 13

O presente Acordo terá duração indeterminada e entrará em vigor 30 dias após o recebimento da última notificação escrita, por via diplomática, sobre o cumprimento, pelas Partes, de seus respectivos procedimentos internos para a entrada em vigor do presente Acordo.

Qualquer Parte poderá denunciar o presente Acordo enviando, por via diplomática, notificação escrita à outra Parte. O presente Acordo cessará seus efeitos seis meses após a data de recebimento daquela notificação pela outra Parte.

A denúncia do presente Acordo não afetará o cumprimento das obrigações estabelecidas para as Partes pelos Artigos 6 e 9 do presente Acordo, exceto se as Partes decidirem o contrário.

Feito em Moscou, no dia 14 de maio de 2010, em duas cópias originais, nos idiomas português, russo e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação do presente Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

Alexander Kononov

Ministro da Justiça



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 638, DE 2021

Submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre a Proteção Mútua da Propriedade Intelectual e Outros Resultados da Atividade Intelectual Utilizados e Obtidos no Curso da Cooperação Técnico-Militar Bilateral, assinado em Moscou, em 14 de maio de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à deliberação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, por meio da Mensagem nº 638, de 2021, instruída com Exposição de Motivos de lavra dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência, GSI, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre a Proteção Mútua da Propriedade Intelectual e Outros Resultados da Atividade Intelectual Utilizados e Obtidos no Curso da



Cooperação Técnico-Militar Bilateral, assinado em Moscou, em 14 de maio de 2010.

O escopo do Acordo em apreço é o de estabelecer previsões voltadas a garantir as condições necessárias à proteção legal da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual utilizados e obtidos exclusivamente no curso da cooperação técnico-militar bilateral, em conformidade com a legislação da República Federativa do Brasil ou a legislação da Federação da Rússia, respectivamente e, também, com os tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia são partes.

A implementação do Acordo será de responsabilidade dos órgãos autorizados por seus signatários, conforme disposto pelo Artigo 3, sendo que tal atribuição caberá, pela Parte brasileira, ao Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e, pela Parte da Rússia, ao Ministério da Justiça da Federação da Rússia juntamente com o Ministério da Defesa da Federação da Rússia.

A cooperação das Partes na proteção da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual no âmbito deste Acordo será implementada, conforme disposto no Artigo 4 do Acordo, por intermédio das seguintes modalidades de cooperação: coordenação de questões relacionadas à proteção da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual; implementação de medidas para impedir e reprimir violações referentes à propriedade intelectual e a outros resultados da atividade intelectual, bem como de medidas para impedir a divulgação e o uso não-autorizados de informação confidencial; do intercâmbio regular de experiências e informação sobre a proteção da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual, assim como o fornecimento de informação, a pedido da outra Parte, sobre atos normativos que regulamentem o uso e a proteção da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual.

O Acordo estabelece em seu Artigo 5 determinadas normas basilares, parâmetros e condições que deverão ser observados nas futuras



avenças e outros contratos que venham a ser celebrados no âmbito da cooperação técnico-militar bilateral desenvolvida pelas Partes ou as organizações autorizadas. Tais aspectos a serem cumpridos dizem respeito à transferência de tecnologia; à alocação de direitos de propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual; à aquisição ou à manutenção da proteção da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual; às condições e abrangência do uso da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual; uso e transferência e informação confidencial; aos procedimentos para ressarcimento de danos causados pela revelação não-autorizada de informação confidencial; a procedimento para ressarcimento de danos causados pela revelação não-autorizada de informação confidencial; à transferência, de intercâmbio e de publicação de informações sobre propriedade intelectual e sobre outros resultados da atividade intelectual;

O acordo também contempla o compromisso das Partes, nos termos do Artigo 6, no sentido de adotarem medidas que impeçam o uso não autorizado da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual, cujos direitos pertençam à República Federativa do Brasil ou às suas organizações autorizadas ou à Federação da Rússia ou às suas organizações autorizadas durante o desenvolvimento, a fabricação e a distribuição de produtos para fins militares. O mesmo dispositivo também regulamenta a transferência de propriedade intelectual e outros resultados da atividade intelectual para terceiros Estados.

O Artigo 7 do Acordo contém regulamentação a respeito da conveniência e dos eventuais procedimentos a serem adotados relativamente à decisão de patentear os resultados da atividade intelectual em desenvolvimento ou de reservá-los no formato de informação confidencial.

O Artigo 8 contém previsão para garantir, de forma suplementar, por meio de arranjos comuns específicos, a proteção da propriedade intelectual e outros resultados da atividade intelectual em desenvolvimento nos casos em que esses não sejam passíveis de proteção pela legislação nacional de uma das Partes. Nesse caso, o dispositivo em



questão dispõe a respeito da aplicação das regras sobre o tema vigentes no ordenamento jurídico da outra Parte.

O Acordo estabelece regra geral quanto à repercussão do caráter de confidencialidade. Nesse sentido, nos termos do Artigo 9, as informações sobre questões relativas à cooperação técnico-militar bilateral, reconhecida como confidencial por uma Parte ou por sua organização autorizada que transmite a informação, será automaticamente considerada confidencial e protegida como tal pela outra Parte.

Os Artigos 10 a 13 regulam aspectos técnico-processuais que dizem respeito à aplicação do instrumento internacional sob exame. Nesses são disciplinados os seguintes temas: relação das disposições do Acordo com as legislações internas das Partes Contratantes e com outros atos internacionais por elas celebrados; procedimento para solução de controvérsias; sujeição e aprovação de emendas ao texto do Acordo; prazo de validade do ato, que será indeterminado; regras para Denúncia do Acordo e os efeitos da mesma, e; definição quanto ao idioma e validação da autenticidade do texto.

É o relatório. Passo ao voto:

I - VOTO DO RELATOR

Conforme destacado no relatório, a finalidade do Acordo em análise é estabelecer um arcabouço normativo que servirá para o balizamento e para definição de regras e parâmetros a acordos futuros. Em tal contexto, o Acordo estabelece previsões e regras que deverão ser observadas em face da necessidade e da conveniência de celebração de futuras avenças, entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, que tenham por objetivo garantir as condições necessárias à proteção legal da propriedade intelectual e de outros resultados da atividade intelectual utilizados e obtidos exclusivamente no curso da cooperação técnico-militar bilateral.

Ao analisar o instrumento internacional em epígrafe é necessário, preliminarmente, considerar o pano de fundo em que ele se insere,



ou seja, o contexto das relações históricas e da cooperação técnico-militar entre o Brasil e a Rússia, a qual notadamente vem sendo amplamente desenvolvida no passado recente. Nesse âmbito, em que se constata grandes avanços da cooperação e a verificação e possibilidades de ampliação dos resultados obtidos, é que surge a necessidade, detectada por ambas as Partes Contratantes, de dispor de instrumentos normativos que regulem e protejam a propriedade intelectual, assim como os demais resultados que venham a ser, direta ou indiretamente, gerados no seio das atividades de cooperação.

Contudo, antes mesmo de considerar os antecedentes da cooperação entre o Brasil e a Rússia no campo técnico-militar e a conveniência da ratificação do acordo em apreço, não há como não levar em conta a importância desta parceria nessa área específica, e também, o contexto do relacionamento bilateral como um todo, inclusive em face do conflito bélico em que a Federação da Rússia está diretamente envolvida nessa página da história contemporânea, que vem se prolongando há mais de um ano. O conflito no Leste Europeu tem gerado sérias consequências para o equilíbrio geoestratégico mundial e sobretudo, tem produzido graves consequências de ordem econômica em escala global, atingindo de modo especial não apenas os países diretamente envolvidos na guerra, mas principalmente os países europeus e, naturalmente, o Brasil.

Diante disso, o Governo brasileiro tem buscado adotar uma postura ativa, empenhando-se diretamente, e de modo especial, em um esforço coletivo global para promover o diálogo e a conciliação, na esperança de contribuir de forma significativa para que, junto aos demais membros da comunidade internacional, seja possível encontrar caminhos para alcançar, o mais breve possível, o fim das hostilidades e o restabelecimento da paz.

Nesse contexto, a aproximação e o reforço da parceria entre o Brasil e a Rússia merece ser especialmente priorizada, com o fortalecimento dos históricos laços de amizade e da confiança recíproca, que marcam as relações internacionais bilaterais. Portanto, a celebração e ratificação do ato internacional que ora examinamos assume, nesse momento histórico, relevância suplementar, especialmente em virtude da natureza e dos objetivos



do acordo, que tem como tema de fundo o campo técnico-militar, mas que busca também consolidar os ganhos e vantagens dessa *parceria estratégica*, em curso há décadas, garantindo a proteção dos direitos de propriedade intelectual e de outros resultados dela derivados, como produto da atividade intelectual, utilizados e obtidos no curso da cooperação técnico-militar bilateral.

A fim de contextualizar a importância da firma do presente ato internacional, abordaremos a seguir alguns antecedentes históricos da assim denominada “parceria estratégica” existente entre as Partes Contratantes:

Sob o ponto de vista histórico, os primeiros anos da década de noventa marcaram a aproximação e o início mais concreto da hoje sólida e consolidada parceria estratégica entre o Brasil e a Rússia, inclusive sobre temas militares. Na época, uma sucessão de eventos marcou uma transição do otimismo retórico para um esforço concentrado e tangível de desenvolver relações técnico-militares. Além disso, apesar de crises e atrasos durante a década seguinte, tais eventos contribuíram para a ampliação da aliança tecnológica ocorrida mais recentemente.

Já em 1997, o Brasil estabeleceu uma Comissão de Alto Nível de Cooperação com a Rússia e apresentou a proposta de colaboração nos campos técnico-científicos, incluindo os setores nuclear e espacial. Isso culminou, no final daquele mesmo ano, com a assinatura do *Acordo de Cooperação Técnico-Científica* e do *Acordo-Quadro sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior*. Após uma reunião entre os presidentes do Brasil e da Rússia em 2002, uma declaração conjunta estabeleceu a promoção da cooperação bilateral na forma de uma parceria estratégica de longo prazo e da assinatura de um memorando sobre a cooperação técnico-militar.

Posteriormente, a cooperação da Rússia com o Brasil recebeu, um impulso significativo após um acidente no centro de lançamentos orbitais brasileiro, o Centro de Lançamento de Alcântara. Em agosto de 2003, três dias antes do lançamento programado, o Veículo Lançador de Satélites VLS-1 explodiu na plataforma. À época, a Rússia ofereceu sua *expertise* em foguetes para ajudar a investigar as causas do acidente. Coincidentemente, a equipe russa chegou ao Brasil durante as negociações de um acordo entre os



Ministérios da Defesa e de Ciência e Tecnologia das duas nações. Naquele mesmo ano, a Rússia e o Brasil firmaram um acordo básico sobre tecnologia militar e sua transferência. O documento de revisão do VLS-1 levou, mais tarde, a diversas modificações no modelo do foguete e torre de lançamento.

Mais tarde, em 2004, um consórcio de empresas russas abriu uma firma no Brasil para lançar satélites a partir do Centro de Lançamento de Alcântara e desenvolver lançadores de diferentes tamanhos, a começar pelo VLS, com seu primeiro lançamento até 2008. Essa proposta foi apresentada mediante canais oficiais em fevereiro de 2004, e os investidores gastaram cerca de US\$ 2,5 milhões nesse projeto até abril daquele ano, embora não houvesse nenhuma garantia oficial ou acordo de salvaguardas tecnológicas.

No final de 2004, ocorreu um fato decisivo para o relacionamento entre os dois países, quando o Brasil recebeu a primeira visita oficial de um presidente russo em seu território. Naquele mesmo ano, foi firmado um memorando entre o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e a Agência Espacial Federal da Rússia sobre o programa de cooperação em atividades espaciais, que facilitou o desenvolvimento do VLS-1. Após a assinatura desse memorando, o presidente russo declarou que as áreas mais promissoras para cooperações bilaterais adicionais incluíam os setores de aviação, energia e construção espacial. Com algumas mudanças na versão brasileira do foguete, a Rússia e o Brasil compartilharam, subsequentemente, o desenvolvimento de uma nova família de foguetes e satélites geoestacionários, além da infraestrutura do Centro de Lançamento de Alcântara.

Em outubro de 2005, os presidentes da Rússia e do Brasil se reuniram em Moscou para assinar um acordo sobre a cooperação na área espacial. A declaração conjunta citou a existência de uma “*parceria estratégica*” entre as duas nações e a intenção de explorar o potencial de outras formas de cooperação técnico-militar. Na declaração conjunta, os presidentes da Rússia e do Brasil viam de forma positiva a entrada de helicópteros *Mi-171A* e hidroaviões *Be-103* da Rússia no mercado brasileiro e o possível estabelecimento de uma linha de montagem da Embraer na Rússia.



Uma semana após a reunião de outubro de 2005, o governo brasileiro anunciou, oficialmente, seu ambicioso programa “Cruzeiro do Sul”. Segundo esse acordo, o Brasil desenvolveria, junto à Rússia, uma família de cinco foguetes lançadores, o menor dos quais consistiria no desenvolvimento adicional do VLS-1, com 25 modificações sugeridas pelo departamento de projetos do Centro Estatal de Foguetes *Makeyev*. Isso foi realizado em conexão com o primeiro contrato para enviar um astronauta brasileiro para trabalhar na Estação Espacial Internacional.

Em 2006, Marcos César Pontes - único astronauta brasileiro - passou dez dias no espaço com cosmonautas russos, dois dias a bordo da nave *Soyuz* e oito dias na *Estação Espacial Internacional*. Essa missão foi uma enorme fonte de orgulho nacional, que conferiu grande visibilidade ao programa espacial brasileiro perante o povo, ao mesmo tempo que incentivou o apoio público ao crescente relacionamento do Brasil com a Rússia. O Brasil pagou US\$ 10 milhões à Rússia por esse lançamento, o qual, segundo as informações disponíveis, é a metade do preço que a Rússia normalmente cobrava durante aquele período.

Em 2007, o governo brasileiro realizou uma concorrência para a aquisição de 36 aeronaves para a renovação e modernização da frota de aeronaves supersônicas brasileiras (programa FX-2), e a Rússia apresentou o avião Su-35 como opção. Embora fosse um dos favoritos, a Força Aérea Brasileira declarou, em 2008, que o Su-35 estava fora do processo de seleção final. Contudo, um ano depois, o Brasil assinou um acordo para compensar a compra (por meio de *offset*, ou compensação comercial) de 12 helicópteros militares *Mi-35* no valor de cerca de US\$ 150 milhões para a Força Aérea.

Em 2008, o Brasil e a Rússia firmaram um acordo de cooperação em tecnologia de defesa para o desenvolvimento conjunto de caças a jato de quinta geração e um lançador de satélites, bem como o uso compartilhado de submarinos, satélites, sistemas de mapeamento, tecnologia de guiamento remoto e segurança de informação. Naquele mesmo ano, as agências espaciais do Brasil e da Rússia lançaram um programa de cooperação na utilização e desenvolvimento do *Sistema de Navegação Global por Satélite (GLONASS)*, o equivalente russo do GPS. Um ano depois, dentro



dos limites do acordo de salvaguardas tecnológicas, o Brasil e a Rússia ratificaram a elaboração do anteprojeto do foguete VLS Alfa (uma versão modificada do VLS-1).

Em 2010, enquanto se organizava para a Copa do Mundo FIFA, em 2014 e as Olimpíadas de 2016, o Brasil comprou veículos blindados *Tigr* da Rússia, para apoiar as medidas de segurança. No ano seguinte, a *Gazprom* - maior fornecedora de gás natural da Rússia - abriu um escritório de representação no Rio de Janeiro. Posteriormente, o magnata russo Igor *Zyuzin* criou uma companhia binacional com a Usina Siderúrgica do Pará (*Usipar*). Mais tarde, a *Rosoboronexport* (Empresa Federal Estatal Unitária da Rússia, agência intermediária de exportação/importação de produtos, tecnologias e serviços relacionados à defesa e de emprego dual) iniciou negociações com o governo brasileiro sobre a modernização e aquisição de viaturas policiais brasileiras.

Em dezembro de 2012, o Brasil firmou com a Rússia um acordo para a compra de sistemas antiaéreos. Ao mesmo tempo, a empresa estatal *Russian Technologies State Corporation (Rostec)* e a Odebrecht Defesa e Tecnologia assinaram um memorando de cooperação técnica, comprometendo-se a estabelecer um empreendimento conjunto para a produção de helicópteros, armas de defesa antiaérea, veículos navais, e outros equipamentos militares. Tal avença previu também a criação de um empreendimento conjunto no Brasil para a montagem de helicópteros da família *Mi-171*, de fabricação russa, estabelecimento de um centro de serviços para helicópteros *Mi-35M* e criação de um sistema integrado de defesa antiaérea para as Forças Armadas brasileiras.

Em 2013, o Ministro da Defesa russo, Sergei Shoigu, fez uma visita oficial ao Brasil para celebrar a venda de sistemas de mísseis no valor de US\$ 1 bilhão. Ainda em 2013, a *Estação Óptica a Laser Sazhen-TM-BIS* (primeira do gênero a ser construída fora da Rússia) foi instalada na Universidade de Brasília. Esse sistema integra o GLONASS. Um segundo sistema foi instalado no ano seguinte.



Essas e muitas outras iniciativas, tomadas e recepcionadas de Parte e Parte, com reciprocidade, consistem em inequívoca comprovação da amplitude e do grau de profundidade e complexidade que revestem a cooperação bilateral entre o Brasil e a Rússia, sobretudo nos campos da ciência, da tecnologia e nas áreas militares e de defesa;

A Rússia é uma potência militar e nuclear mundial. Suas forças armadas além de extremamente poderosas e equipadas, detém armamentos que incorporam tecnologias de ponta e sistemas cibernéticos avançados, dispondo de armamentos exclusivos e diferenciados dos demais países, o que confere ao país imenso poderio militar e de dissuasão estratégica. Assim como acontece com outras nações, a Rússia é também para o Brasil uma referência mundial em desenvolvimento tecnológico, em especial no âmbito de sua indústria de defesa. Além disso, a Rússia desempenha papel ativo no comércio mundial de armamentos militares, como um dos principais fornecedores em escala global. Diante disso, a cooperação bilateral nesse âmbito pode trazer uma série de benefícios para o Brasil e também para a Rússia. Tal parceria pode comportar vários aspectos que vão desde o comércio até o desenvolvimento comum de armas e equipamentos militares, envolvendo, inclusive a troca de informações e de conhecimento, inclusive com ajustes acessórios para a transferência de tecnologia, questão prioritária para o interesse brasileiro tema quando se cuida das parcerias internacionais nesse setor de defesa.

Cumprе ressaltar ainda que, de forma complementar ao acordo que ora apreciamos, em 2022, o Brasil e a Rússia firmaram um outro acordo, tendo esse por objeto a proteção mútua a informações sigilosas, o qual, além de complementar ajustes anteriores e adequar a relação internacional à Lei de Acesso à Informação brasileira, deverá, em conjunto com ato internacional que ora analisamos, impulsionar o desenvolvimento da parceria técnico-militar e facilitar a transferência de tecnologias de ponta em áreas sensíveis.

O acordo em apreço destina-se a compor e consolidar as condições fundamentais imprescindíveis para sedimentar e viabilizar o avanço da parceria entre o Brasil e a Rússia na área de defesa, nomeadamente, no campo da cooperação relativa ao espectro de abrangência dos temas técnico-



militares. Nesse sentido, considerando a estrutura normativa do texto do ato internacional em epígrafe e os objetivos principais e acessórios por esse contemplados, nosso parecer é francamente favorável à sua aprovação, haja vista que, conforme as razões apontadas *supra*, o instrumento dá guarida aos interesses nacionais nos setores militar e estratégico e sobretudo, do desenvolvimento tecnológico e técnico-militar.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre a Proteção Mútua da Propriedade Intelectual e Outros Resultados da Atividade Intelectual Utilizados e Obtidos no Curso da Cooperação Técnico-Militar Bilateral, assinado em Moscou, em 14 de maio de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023**

(Mensagem nº 638, de 2021)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre a Proteção Mútua da Propriedade Intelectual e Outros Resultados da Atividade Intelectual Utilizados e Obtidos no Curso da Cooperação Técnico-Militar Bilateral, assinado em Moscou, em 14 de maio de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre a Proteção Mútua da Propriedade Intelectual e Outros Resultados da Atividade Intelectual Utilizados e Obtidos no Curso da Cooperação Técnico-Militar Bilateral, assinado em Moscou, em 14 de maio de 2010

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2023-7827





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 638, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 638/21, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Claudio Cajado. A bancada do partido Novo na Comissão registrou voto contrário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Delegado Bruno Lima, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, General Girão, Jonas Donizette, José Rocha, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Padovani, Yandra Moura, Albuquerque, Alfredo Gaspar, Carla Dickson, Coronel Ulysses, Daniela Reinehr, Delegado Fabio Costa, Fausto Pinato, Florentino Neto, General Pazuello, Gustavo Gayer, Lucas Redecker, Luiz Nishimori, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes, Ricardo Salles e Sargento Fatur.

Plenário da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Presidente

